

**RESOLUÇÃO Nº 008, DE 24 DE MARÇO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE REGULAMENTAÇÃO PARA OS TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES ATRACADAS NO PORTO DE ITAJAÍ, PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SUPERINTENDENTE DO PORTO DE ITAJAÍ, na qualidade de Autoridade Portuária responsável pela administração do Porto de Itajaí, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas no artigo 17, da Lei 12.815, de 5 de junho de 2013, artigos 1º ao 4º da Lei nº 2.970, de 16 de junho de 1995, artigo 1º da Lei nº 3.513, de 6 de junho de 2000 e artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 366, de 20 de dezembro de 2019; e

**CONSIDERANDO** que 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi informada de um conjunto de casos de pneumonia de causa desconhecida detectados na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China;

**CONSIDERANDO** que em 7 de janeiro de 2020, um novo coronavírus (2019-nCoV) foi identificado pelas autoridades chinesas como o vírus causador da pneumonia;

**CONSIDERANDO** que em 22 de janeiro de 2020, foi ativado o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o COVID 19, estratégia prevista no Plano Nacional de Resposta às Emergências em Saúde Pública do Ministério da Saúde<sup>1</sup>, até porque desde 2005, o Sistema Único de Saúde (SUS) está aprimorando suas capacidades de responder às emergências por síndromes respiratórias, dispondo de planos, protocolos, procedimentos e guias para identificação, monitoramento e resposta às emergências em saúde pública;

**CONSIDERANDO** que em 31 de janeiro de 2020, segundo recomendação do Comitê de Emergência, a OMS, em Genebra, na Suíça, declarou **emergência de Saúde Pública de Importância Internacional** (ESPII) o 2019-nCov, e que até o atual momento, a OMS não recomenda medidas de restrição a viajante ou ao comércio;

**CONSIDERANDO** que em 4 de fevereiro de 2020 foi publicada a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declarou **emergência de Saúde Pública de Importância Nacional** (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov), conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** que em 7 de fevereiro de 2020, foi publicada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** que em 23 de fevereiro o Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso da Covid-19, detectado em São Paulo/SP;

<sup>1</sup> <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2014/02/outubro/07/plano-de-resposta-emergencias-saude-publica-2014.pdf>  
Rua Blumenau, 05 – C. P. 244 – CEP 88305-101 – ITAJAÍ – SC – Fone: (47) 33418000 – Fax: (47) 3341-8075  
www.portoitajai.com.br – CNPJ 00.662.091/0001-20

**CONSIDERANDO** a Portaria MS nº 356 – Medidas de Enfrentamento ao COVID – 19, de 12 de março de 2020, que dispõe sobre a **regulamentação e operacionalização** do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 507, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre **medidas de prevenção e combate ao contágio** pelo Coronavírus (COVID-19) nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Direta e Indireta e estabelece outras providências;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Municipal 11.868 de 16 de março de 2020, que declara **situação de emergência em saúde pública no município de Itajaí** em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus (COVID 19) no Município de Itajaí;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 509, de 17 de março de 2020 que dá continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo coronavírus (COVID-19) nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e estabelece outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020, que **declara situação de emergência em todo o território catarinense**, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que no âmbito federal reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **a ocorrência do estado de calamidade pública**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** também que em 20 de março de 2020, os deputados estaduais de **Santa Catarina aprovaram o Decreto Legislativo de estado de calamidade pública** por conta do novo coronavírus, com efeitos até 31 de dezembro deste ano;

**CONSIDERANDO** os princípios e propósitos preconizados no Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria do Ministério da Saúde – MS nº 1.271, de 6 de junho de 2014, que define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** também que o município de Itajaí é **cidade portuária**, e responsável pela gestão do Porto de Itajaí, através desta Autarquia Municipal, Superintendência do Porto de Itajaí, nos termos do Convênio de Delegação Federal nº 08, de 01/12/1997, a qual por sua vez editou a **Resolução SPI nº 007, de 18 de março de 2020**, que fundada em diversos normativos, dispõe sobre as medidas de regulamentação para os servidores da SPI, prevenção e combate ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) na Superintendência do Porto de Itajaí, e estabelece outras providências, considerando que por determinação da União, as atividades portuárias não podem ser suspensas;

**CONSIDERANDO** a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 21, de 28 de março de 2008, que dispõe sobre a Orientação e Controle Sanitário de Viajantes em Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados;

**CONSIDERANDO** o Boletim Epidemiológico nº 04 de 22 de janeiro de 2020, da Secretaria de Vigilância Sanitária em Saúde – Ministério da Saúde e demais publicações que venham a compor protocolos de atendimento estabelecidos pelos órgãos estaduais e federais de saúde e vigilância sanitária;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº 6, de 29 de janeiro de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, que dispõe sobre as medidas sanitárias a serem adotadas em pontos de entrada, frente aos casos do Novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA nº 72, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o regulamento técnico que visa à promoção da saúde nos portos de controle sanitário instalados em território nacional, e embarcações que por eles transitam;

**CONSIDERANDO** a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC da Anvisa nº 222 de 28 de março de 2018, que regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** ainda o OFÍCIO Nº 199/2020/SNPTA, de 19 de março de 2020, da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, do Ministério da Infraestrutura, determinando a manutenção das atividades portuárias pelo Porto de Itajaí, dada a essencialidade dos serviços prestados, para preservação da estabilidade de escoamento e distribuição de mercadorias que o Estado de Santa Catarina desempenha papel fundamental para a logística e economia brasileira;

**CONSIDERANDO** que a Superintendência do Porto de Itajaí necessita dar continuidade às atividades portuárias prestadas, **de modo a evitar uma crise de abastecimento em nível local e nacional**, contendo, ainda, os impactos econômicos incalculáveis que uma paralisação acarretaria, o que envolve colaboradores diretos, prestadores de serviços terceirizados, operadores portuários, trabalhadores portuários avulsos, entre outros;

**CONSIDERANDO** no mesmo sentido acima, a Nota de Esclarecimento divulgada em 20 de março, na página da ANTAQ, no sentido de que permanecem em operação os portos públicos (inclusive os delegados), privados e demais instalações portuárias, assim como as atividades de transporte aquaviário interestadual e internacional. E, que as empresas deverão atender às medidas de contenção da propagação do novo coronavírus (COVID-19), conforme orientações das autoridades sanitárias e do governo federal;

**CONSIDERANDO** que no momento, a suspensão irrestrita do transporte de passageiros não é uma medida indicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). A completa suspensão desse serviço poderia prejudicar o acesso ao atendimento médico, o deslocamento de profissionais de saúde, o fornecimento de vacinas, de insumos e de medicamentos para os estados brasileiros. E disso decorre que ainda transitaram no município, prestadores de serviços de transporte, logicamente, com maior cuidado e zelo na utilização das medidas sanitárias;

**CONSIDERANDO** que o Ofício GGG n.004/2020, de 18 de março de 2020, do Grupo Gestor do Governo Estadual, emite entendimento complementar ao Decreto Estadual nº 515/2020, classificando a atividade portuária como essencial;

**CONSIDERANDO** que por meio do Decreto nº. 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta nº 126, de 19 de março de 2020, da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Infraestrutura e da Saúde, que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros provenientes dos países que relaciona, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa”;

**CONSIDERANDO** ainda Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o **estado de transmissão comunitária do coronavírus (Covid-19)**, e isso significa que todo o Brasil deve se unir contra o vírus, de modo enérgico, preventivo e repressivo;

**CONSIDERANDO** em vista da calamidade pública em curso, Itajaí já se depara com números crescentes de infectados e casos suspeitos, e por ser **núcleo regional de saúde** e referência de atendimento à saúde, poderá fazer com que os números de Covid-19 positivos ou suspeitos aumentem na cidade, por conta de todos que buscarem aqui o atendimento e tratamento;

**CONSIDERANDO** que em atenção ao mandamento constitucional, foi publicada a Lei nº 8.080/1990 – Lei Orgânica da Saúde, que estabeleceu as competências dos entes de cada esfera de governo no âmbito do SUS para a execução das ações e serviços de saúde incluídos no seu campo de atuação. Em linhas gerais, a Lei Orgânica da Saúde determinou que a **execução** de ações e serviços no âmbito da Vigilância Sanitária ficaria a cargo dos Municípios (art. 18, inciso IV, alínea “b”), cabendo aos Estados a **coordenação e execução, em caráter complementar**, de ações e serviços de vigilância sanitária (art. 17, inciso IV, alínea “b”), enquanto que, na esfera federal, à União e respectivas entidades restou expressamente consignado o caráter subsidiário para a **execução** de tais ações, nos seguintes termos: “**A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária, em circunstâncias especiais**, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional (art. 16, parágrafo único);

**CONSIDERANDO** no entanto, que no âmbito da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, a Lei Orgânica da Saúde apresenta regra especial de distribuição de competência, uma vez que **conferiu diretamente à União a normatização e a execução das ações de vigilância sanitária**, dispondo que a execução poderia ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 16, inciso VII, da referida lei. Ainda nesse sentido, os arts. 17, inciso XIII, e 18, inciso IX, da mencionada lei dispõem que Estados e Municípios devem colaborar com a União na execução de vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

**CONSIDERANDO** que em seguida, pelas regras definidas no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabelecido na Lei nº 9.782, 26 de janeiro de 1999, cabe à União, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, exercer a vigilância sanitária em portos, aeroportos e fronteiras;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º, da Lei nº 9.782, de 1999, atribui aos **Estados, Distrito Federal e Municípios a possibilidade de exercerem essa atribuição de forma supletiva a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras**, o que significa que eles podem assumir essas atividades em determinadas circunstâncias;

**CONSIDERANDO** que em seguida, no seu art. 6º, a Lei nº 9.782, de 1999, **definiu a finalidade institucional da Anvisa** de promover a proteção da saúde da população, por intermédio, inclusive, do controle de portos, aeroportos e fronteiras, enquanto o caput do art. 7º conferiu à Anvisa a competência de proceder à implementação e à execução dessa finalidade institucional, incluindo-se o previsto no § 3º do art. 7º no sentido de que as atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras serão executadas pela Agência, sob **orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde**, o que confere à Anvisa a titularidade de exercer privativamente a atividade de vigilância sanitária e também da **vigilância epidemiológica em portos**, aeroportos e fronteiras, sendo apenas complementada, nos termos da lei, pela atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o o §1º e §2º do artigo 7º, da Lei nº 9.782, de 1999, a ANVISA poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX do referido artigo 7º, como também poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário;

**CONSIDERANDO** todas as disposições e orientações contidas do **Protocolo para Enfrentamento do Covid-19 em Portos, Aeroportos e Fronteiras**, formulado pela ANVISA e atualizado em 6 de fevereiro de 2020, que tem os seguintes objetivos: (i) **Definir procedimentos e fluxos para a detecção** e o controle do COVID 19 em portos, aeroportos e fronteiras; (ii) Estabelecer **ações a serem empreendidas em áreas portuárias**, aeroportuárias e fronteiriças para minimizar o risco da disseminação do COVID 19 no território nacional; (iii) **Proteger a saúde de passageiros, tripulantes, pessoal de solo e do público em geral nos portos**, aeroportos e fronteiras; e (iv) **Manter o funcionamento dos portos**, aeroportos e fronteiras, **minimizando os impedimentos aos fluxos de passageiros, tripulantes, cargas e suprimentos** procedentes do exterior;

**CONSIDERANDO** que a competência da ANVISA foi ratificada com a recente Medida Provisória Nº 926, de 20 de março de 2020, alterou o artigo 3º, da Lei nº 13.979, de 2020, que assim passou a dispor: *Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020) (...) VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020) a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);*

**CONSIDERANDO** que a presidência da República editou a portaria nº 125, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos dos países que relaciona, **conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;**

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº 30/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRES/ANVISA, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre a avaliação do controle de temperatura como método de triagem de casos suspeitos da COVID-19 em pontos de entrada em aeroportos, que conclui que *o mecanismo de transmissão do SARS-CoV-2 ainda não foi totalmente elucidado, contudo estudos já apontaram transmissão do vírus mesmo durante a fase assintomática da doença. Desta maneira, a triagem em viajantes utilizando parâmetro único, como temperatura, não é recomendada, devido à falta de*

*sensibilidade dessas medidas na identificação de viajantes infectados e/ou assintomáticos. Importante informar que a Anvisa, juntamente com o Ministério da Saúde, estados e municípios vêm adotando medidas para monitoramento e aprimoramento das ações de resposta à pandemia da COVID-19;*

**CONSIDERANDO** que esta Superintendência **tem conhecimento** das inúmeras medidas que já estão sendo adotadas pela ANVISA para **mitigar os riscos de contaminação**, em que a **Gerência-Geral de Portos, Aeroporto e Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF)** determinou a adoção de ações para **monitoramento nos pontos de entrada**, bem como incorporou diversas medidas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde - OMS e internalizadas pelo Ministério da Saúde – MS, dentre as quais:

- a) Intensificação da vigilância de casos suspeitos da COVID-19, para a notificação imediata aos órgãos de vigilância epidemiológica, conforme definição de caso suspeito;
- b) Abordagem dos voos e embarcações internacionais priorizando aqueles com comunicação de passageiros ou tripulantes com sintomas compatíveis com a definição de caso suspeito ou aqueles com o maior número de pessoas vindas de área com transmissão local;
- c) Instituição de plantão 24h para a vigilância sanitária em aeroportos internacionais que recebem voos internacionais noturnos (período de 16:30 às 07:00);
- d) Disponibilização e monitoramento de avisos sonoros em inglês, português, mandarim e espanhol sobre sinais e sintomas e cuidados básicos, como lavagem regular das mãos, cobertura da boca e nariz ao tossir e espirrar;
- e) Divulgação de materiais informativos oficiais para orientação, especialmente visual, sobre sinais, sintomas e cuidados básicos para prevenção da COVID-19, disponíveis em: <https://saude.gov.br/saude-de-a-z/novocoronavirus> <http://portal.anvisa.gov.br/coronavirus>
- f) Orientação e fiscalização quanto à intensificação dos procedimentos de limpeza e desinfecção nos terminais e meios de transporte, reforçando a utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 6 de agosto de 2008, sendo que os trabalhadores que realizam esta atividade devem ser alertados para terem maior atenção ao disposto na referida resolução;
- g) Orientações para o uso de Equipamento de Proteção Individual para os trabalhadores da comunidade aeroportuária e portuária;
- h) Sensibilização das equipes de vigilância sanitária e dos postos médicos dos pontos de entrada para a detecção de casos suspeitos e utilização de Equipamento de Proteção Individual – EPI, precaução padrão, por contato e gotículas, conforme orientações definidas pelo Ministério da Saúde;
- i) Providências para atendimento às solicitações de listas de viajantes, de voos e embarcações, visando a investigação de casos suspeitos e seus contatos, adotando as providências pertinentes, de acordo com fluxo definido junto ao Ministério da Saúde;
- j) Atualização dos Planos de Contingência para capacidade de resposta;
- k) Orientação e fiscalização para que as administradoras dos terminais e portos ampliem a quantidade dos locais para higienização das mãos e disponibilizem pontos com álcool em gel;
- l) Orientação e fiscalização das companhias aéreas para atendimento rigoroso ao disposto no Art. 34 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 2, de 8 de janeiro de 2003, em relação aos cuidados com os objetos para uso pessoal, como mantas, travesseiros e fones de ouvido;
- m) Disponibilização de avisos sonoros sobre sinais, sintomas e cuidados básicos de prevenção da doença; e
- n) Indicação de isolamento domiciliar dos casos suspeitos leves e fiscalização quanto à higienização das aeronaves que circulam no país;

**CONSIDERANDO** o teor da Nota Técnica Nº 34/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/ DIRE5/ANVISA, de 22 de março de 2020, que norteia, entre outras ações, a portuária entre elas as ações com tripulantes internacionais em embarcações, no item 2.6, em especial o subitem 4. *“As embarcações cargueiras em rota internacional somente poderão atracar e operar se não ocorrer desembarque de qualquer tripulante, durante 14 dias a contar da data de chegada da embarcação no primeiro porto nacional, excetuando os desembarques indispensáveis à operação. Também deve ser garantido o mínimo contato da tripulação com os trabalhadores portuários brasileiros neste período, restrito aos limites do terminal portuário.”*

**CONSIDERANDO** inegavelmente que às medidas adotadas até o momento pela ANVISA podem ser somadas outras iniciativas de órgãos competentes nos âmbitos federal, estaduais e municipais;

**CONSIDERANDO** no entanto, que a Nota Técnica nº 34/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/ DIRE5/ANVISA, de 22 de março de 2020, nada menciona sobre abordagem de tripulantes oriundos da **navegação de cabotagem**, e que **consultas** têm sido feitas à autoridade portuária de Itajaí para **troca de tripulação** de embarcações dessa modalidade, como previsão para acontecer no próximo dia 26 de março, o que **demandam a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento**;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº 39/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas sanitárias a serem adotadas em portos, frente aos casos do novo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), que também não trata acerca tripulantes oriundos da **navegação de cabotagem**;

**CONSIDERANDO** que **decretos estaduais e municipais**, desde 17 de março de 2020, **restringem a hospedagem e o trânsito de pessoas na cidade de Itajaí**, instituindo controles e acompanhamento daqueles oriundos de áreas de transmissão comunitária do COVID-19, e em atenção à Portaria nº 454, de 20 de março de 2020 do Ministério da Saúde, compreende-se a necessidade de normas para operacionalizar o **desembarque e embarque de tripulantes**, orientados para a segurança e a manutenção da saúde pública;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 525, de 23 de março de 2020, do Governo do estado de Santa Catarina, que dispõe sobre as **novas medidas para enfrentamento** da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e estabelece outras providências;

**CONSIDERANDO** que **situações excepcionais**, como casos de iminente perigo, em tempo de guerra, calamidade pública, pandemia nacional ou internacional, **requerem e justificam o uso temporário de medidas urgentes e diferenciadas**, por todo o tempo que perdurar o fato(s) em solução, exatamente como **está a acontecer na atual situação, definida como pandemia pela Organização Mundial de Saúde**, exige medidas urgentes, bem como a parceria entre os entes públicos, diante da prioridade que se deve dar à preservação da saúde e da vida;

**CONSIDERANDO** que em atenção ao **princípio da primazia da realidade** os fatos e sua existência comprovada prevalecem sobre cláusulas contratuais ou documentos, o que nos motiva a buscar **soluções urgentes** dentro do momento presente;

**CONSIDERANDO** que soluções adotadas para atender situação excepcional e de emergência não tem o condão de alterar a natureza jurídica de vínculos, justamente por ser de **caráter provisório e pontual para a demanda, enquanto perdurar esta situação de emergência e risco;**

**CONSIDERANDO** a possibilidade de aplicação do **princípio da prevenção** para se evitar danos, e do **princípio da precaução** para se impedir o risco de dano ao meio ambiente e à saúde pública, quando presentes indícios suficientes ou verossimilhança da relação causal entre a atividade e o dano grave;

**CONSIDERANDO** ainda, a necessidade e firme disposição da Superintendência do Porto de Itajaí de **conciliar** suas ações e **medidas de prevenção e enfrentamento** da emergência pública ora existente por conta do surto de novo Corona vírus, e ao mesmo tempo a **preservação e a manutenção da prestação de serviço público portuário** adequado ao pleno atendimento dos usuários e à comunidade portuária, atendendo com prontidão às condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança na sua prestação;

**CONSIDERANDO** que a Superintendência do Porto de Itajaí tem o objetivo de **operacionalizar regramentos e orientações** da ANVISA e dos decretos estaduais e municipais relativos ao cenário atual;

**CONSIDERANDO** que a Superintendência do Porto de Itajaí através desta normativa objetiva tão somente por **precaução e prevenção** exercer seu **múnus público de Autoridade Portuária** a quem compete a **gestão pública, a jurisdição e administração na área do Porto Organizado do Completo Portuário de Itajaí**, por meio de Resoluções, levando em conta todo o contexto dos **obstáculos e as dificuldades reais de gestão e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados**, neste momento ímpar no cenário nacional, em consonância com determinações contidas no artigo 17, da Lei nº 12.815, de 2013, tais como: (i) fiscalizar a operação portuária, zelando pela realização das atividades com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente; (ii) autorizar a entrada e saída, inclusive atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, ouvidas as demais autoridades do porto; (iii) autorizar a movimentação de carga das embarcações, ressalvada a competência da autoridade marítima em situações de assistência e salvamento de embarcação, ouvidas as demais autoridades do porto; (iv) suspender operações portuárias que prejudiquem o funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário; (v) estabelecer o horário de funcionamento do porto, observadas as diretrizes da Secretaria de Portos da Presidência da República, e as jornadas de trabalho no cais de uso público; e (vi) organizar a guarda portuária, em conformidade com a regulamentação expedida pelo poder concedente;

**CONSIDERANDO** que também em consonância com o disposto no artigo 18, da Lei nº 12.815, de 2013, dentro dos limites da área do porto organizado, **competem à Autoridade Portuária**, com responsável pela administração do porto, ouvir e respeitar as competências dos **Órgãos Intervenientes** à atividade onde exerce, a exemplo da autoridade marítima (Marinha do Brasil através da Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí) e autoridade aduaneira (Receita Federal do Brasil através da Alfândega do Porto Organizado de Itajaí); **autoridades Anuentes**, como ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Polícia Federal, através do NEPOM – Núcleo de Policiamento Marítimo; IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa); e **Autoridades Concedentes e Fiscalizadoras**, como o Ministério da Infraestrutura, Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA) e Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), informados com maiores detalhamentos nas páginas 24-30, do Regulamento de Exploração do Porto de Itajaí - 2018, disponível no link Perfil, da página oficial da SPI

[http://www.portoitajai.com.br/novo/;](http://www.portoitajai.com.br/novo/)

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 7.636, de 20 de março de 2020, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, que estabelece medidas em resposta à emergência de saúde pública no âmbito do transporte aquaviário de passageiros e nas instalações portuárias em razão da epidemia do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** por fim, a necessidade de atender as normas acima editadas e concomitantemente **ofertar segurança e tranquilidade a comunidade portuária e aos municípios**, com a regulamentação no período determinado pelo Governo Federal como de calamidade pública, e atendendo a determinação da ANVISA que visa minimizar o contato dos tripulantes com a comunidade portuária, que é atividade essencial, **RESOLVE** adotar a seguinte Resolução, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Resolução tem por objetivo específico **estabelecer procedimentos complementares no âmbito do Porto de Itajaí**, no que se refere a situações de pré-embarque ou de pós-embarque de tripulantes oriundos de navegação em território nacional, para tentar **contribuir com a aplicação das medidas** de gestão, de enfrentamento, de prevenção, cautela, de redução da transmissibilidade e contenção e mitigação de riscos decorrentes da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), **estabelecidas pelo Poder Executivo municipal de Itajaí, Governo de Santa Catarina e órgãos da União**.

§1º As medidas fixadas nesta Resolução possuem caráter temporário, podendo serem revistas, se necessário, ou substituída por novos atos administrativos de mesma finalidade, emanados pelos órgãos competentes de esfera superior à esta Superintendência.

§2º Caso necessário e sob orientação da ANVISA, a Superintendência também poderá revogar ou alterar disposições desta Resolução, em atenção às normativas que tratam da delegação de competência e a execução supletiva de atividades de vigilância sanitária em portos, nos termos do art. 14-A da Lei Orgânica da Saúde.

§3º A partir da declaração, em todo o território nacional, do estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19) e da publicação das portarias que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, as medidas sanitárias aplicadas em portos foram revistas pela Anvisa, o que também tem acontecido a cada alteração do cenário epidemiológico, e poderá implicar na necessidade de alterações na presente, de modo a prevalecer as disposições que possam contribuir para mitigar o risco de disseminação da SARS-CoV-2.

**Art. 2º** Exclusivamente para os efeitos desta Resolução, os **tripulantes**, ficam distribuídos em 02 (dois) grupos, a saber:

I - Grupo A: Tripulantes em viagem internacional;

II – Grupo B: Tripulantes em navegação em território nacional (navegação de cabotagem).

## CAPÍTULO II

### DA TRIPULAÇÃO EM VIAGEM INTERNACIONAL E NACIONAL

**Art. 3º** - No exercício regular de suas atividades, e regulamentados por esta Resolução, atendendo as normas nacionais, estaduais e municipais sobre o COVID-19, referente ao embarque, desembarque e trânsito dos tripulantes, o armador e o agente marítimo deverão observar e obedecer ao regramento abaixo:

**I - para o Grupo A** (tripulantes em viagem internacional):

a) Permanecem adotadas integralmente as disposições contidas no **item 2.6 da Nota Técnica nº 34/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA**, de 22 de março de 2020, ou nova norma que venha a regulamentar sobre este assunto, ainda, determina-se:

- i. O armador, através do agente marítimo poderá requisitar a troca de tripulantes, sendo necessário para o embarque e desembarque, informar a autoridade portuária, através da DILOG e COSEG, apresentando:
  - a) a documentação de livre prática entregue a ANVISA;
  - b) autorização da ANVISA para o embarque e desembarque;
- ii. Compete ao armador ou agente marítimo solicitar a autorização dos demais órgãos anuentes (RFB, PF, etc) para o embarque e desembarque;
- iii. Entrega de cópia dos documentos pessoais (documento com foto - Passaporte ou documentos brasileiros quando possível) e lista de tripulantes autorizadas ao desembarque/embarque a COSEG, para as verificações aduaneiras;
- iv. Providenciar que as condições de saúde da tripulação de acordo com as determinações da ANVISA;
- v. Providenciar o transporte dos tripulantes por meio de micro-ônibus ou van devidamente limpa e desinfetada;
- vi. Este micro-ônibus, van ou veículos de passageiros devidamente cadastrado no Porto de Itajaí, após os registros de entrada, buscará ou deixará os tripulantes diretamente na escada do navio, no momento em que ocorrerá os procedimentos de registros aduaneiros;
- vii. Estando aptos ao embarque ou desembarque, **os tripulantes passarão por verificação documental da Guarda Portuária** (verificará a lista de tripulantes + cópia de documento com foto) a distância mínima de 02 metros, que efetuará neste momento os controles aduaneiros, respeitando os respectivos recintos alfandegados;
- viii. As bagagens poderão ser checadas fisicamente pela COSEG;
- ix. Autorizado pela ANVISA o embarque e desembarque o mesmo se dará junto ao costado do navio. Os tripulantes serão transportados por meio de micro-ônibus ou van, de maneira a evitar o trânsito na área portuária;

- x. Todos os procedimentos de acesso de veículos serão realizados pela Guarda Portuária, conforme normas vigentes;
  - xi. O armador ou agente marítimo que realizar a troca de tripulação deverá exigir e cumprir as determinações de Decretos Federais, Estaduais e Municipais vigentes, quanto a destinação dos tripulantes após a saída do gate;
  - xii. Caso algum tripulante seja morador de Itajaí e Navegantes, ou tenha parentes e aqui permaneça, o armador ou agente marítimo, deve comunicar antecipadamente a Vigilância Sanitária local, comprovando-o as coordenações mencionadas neste artigo;
- b) As informações devem ser prestadas a DILOG e COSEG pelo Armador ou agente marítimo em até 48 horas antes da atracação, conforme definido pela autoridade legal.
- c) Casos excepcionais serão deliberados diretamente pela DILOG e COSEG.

**II - Para o Grupo B** - Tripulantes em navegação em território nacional (navegação de cabotagem), considerando a similaridade com o embarque ou desembarque internacional, aplicam-se aos mesmos, durante a execução dos **procedimentos de pré-embarque ao chegar na área alfandegada do Porto de Itajaí**, ou nos **procedimentos após o desembarque** no Porto de Itajaí, **relativos à locomoção necessária para o respectivo destino do tripulante para deixar a área alfandegada**, no que couber, os requisitos e dinâmicas descritas no inciso I, deste Artigo 4º.

**Parágrafo Único.** Em razão da natureza da própria navegação de cabotagem, serão aplicados os regramentos impostos pela ANVISA.

**Art. 4º** Preferencialmente o trânsito de tripulantes de navios de linha internacional permanecerá com limitação pelo período de vigência dos Decretos Municipais.

**Parágrafo Único.** Para fins do *caput*, tem-se como exceção a saída de bordo para ser conduzido à unidade de saúde ou hospital, em caso de emergências médica, situação em que o agente marítimo deverá garantir recursos humanos e logísticos próprios para realizar a ação de triagem, avaliação clínica e encaminhamento do tripulante à unidade de saúde ou hospital.

### CAPÍTULO III

#### ORIENTAÇÕES GERAIS

**Art. 5º** Relacionam-se abaixo algumas orientações ressaltadas pela Secretaria de Saúde do Município de Itajaí que poderão/deverão ser observadas, no que couber, pelos tripulantes abrangidos nesta Resolução:

I – Pessoas que viajaram e apresentam sintomas de gripe comum, gripe leve, mas que não tiveram contato com pessoas com suspeita da doença ou a viagem não foi realizada para local com risco de transmissão do vírus, não precisam ir até uma unidade de saúde;

II – Na hipótese do inciso I, caso seja morador local, a recomendação é que fique atento à sua condição de saúde, principalmente nos primeiros 14 dias; reforce hábitos de higiene, como lavar as mãos com água e sabão; e caso apresente sintomas como febre, tosse ou dificuldade de respirar, procure uma unidade de saúde e informe o seu histórico de viagem;

III - A pessoa deverá buscar atendimento médico se teve contato com pessoas com suspeita ou viajou para locais com risco de transmissão do vírus;

IV – A pessoa que viajou para locais com risco de transmissão do vírus deve comunicar imediatamente à Vigilância Epidemiológica de Itajaí sua chegada em Itajaí ou seu retorno ao município (se morador local) através do telefone (47) 3249-5509 ou pelo whats app de plantão (47) 9 8839-0338;

V - O coronavírus apresenta sintomas semelhantes a uma gripe forte: febre, tosse, coriza, dor de garganta e dificuldade respiratória;

VI – Pessoas com **sintomas brandos** preferencialmente deve permanecer em repouso, e buscar serviços de saúde em caso de febre alta persistentes e dificuldade respiratória;

VII – Em caso de sintomas brandos com febre alta persistente e dificuldade respiratória, devem se dirigir às Unidades Básicas de Saúde - UBSs ou às Unidades de Pronto Atendimento - UPA de Itajaí;

VIII - As UBSs são unidades de saúde que funcionam de 2ª a 6ª feira, em horário matutino e vespertino e as UPAs são unidades de saúde que funcionam em horário integral, 24 horas, inclusive nos fins de semana, e estão equipadas para atender aos usuários em necessidades de pronto atendimento e qualquer situação de emergência. Para localizar a unidade mais próxima, podem ser acessados os seguintes links:

UBS: <https://itajai.sc.gov.br/c/unidades-atendimento-populacao#.Xnkl4-pKiM8>

UPA: <https://itajai.sc.gov.br/c/upa#.XnknwepKiM8>

IX – Pessoas que apresentem **sintomas graves**, em Itajaí, devem procurar atendimento diretamente nos seguintes hospitais:

Hospital Pequeno Anjo:

Atendimento: atende crianças de zero a adolescentes como 15 anos incompletos

Endereço: Rua João Bauer, 85 - Centro, Cep.: 88301110, Itajaí - SC

Horário: Aberto 24 horas

Pronto-socorro: Aberto 24 horas

Telefone: (47) 3249-5301

Rede hospitalar: atendimento pelo SUS, Particular e convênios

Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen

Atendimento: adolescentes com 15 anos completos em diante, adultos e idosos

Endereço: Avenida Coronel Marcos Konder, 1111 - Centro, Itajaí - SC, 88301-303

Horário: Aberto 24 horas

Telefone: (47) 3249-9400

Rede hospitalar: atendimento pelo SUS, Particular e convênios

Acompanhantes são permitidos para pessoas acima de 60 anos ou menores de 18 anos, com exceções de pessoas com alguma dificuldade

<http://www.hospitalmarieta.com.br/>

X - Se a pessoa e morador local e pretende viajar para um local com casos de coronavírus, **avaliar a necessidade real da viagem e adiar, se possível**. Se for inevitável, prevenir-se e seguir as orientações das autoridades de saúde do local.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 6º** Esta resolução se aplica na área do Porto Público.

**Art. 7º** Fica revogado o Artigo 29 da Resolução 007/2020/SPI.

**Art. 8º** Esta Resolução será publicada no mural, diário oficial do município e na *Home Page* da SPI, com aplicação imediata e de caráter imperativo a partir de 24 de março de 2020.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Itajaí – SC, 24 de março de 2020.

*com.br*  
**ENGº MARCELO WERNER SALLES**  
Superintendente do Porto de Itajaí

**HEDER CASSIANO MORITZ**  
Diretor-Geral de Operações Logísticas

*Roseli Melnek*  
**ROSELI MELNEK**  
Diretora-Geral de Administração e Finanças

**ENGº ANDRÉ PIMENTEL**  
Diretor-Geral de Engenharia